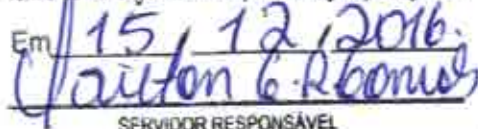


LEI COMPLEMENTAR N.º 35, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou
na Rede Mundial de Computadores (Internet), na
forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em 15/12/2016

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Altera a Lei Complementar n.º 2, de 22 de
dezembro de 1997, que “institui o Sistema
Tributário do Município de Cabeceira Grande”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de
Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do
Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu
nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso V e o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 2, de
22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao
precitado artigo o inciso VI:

“Art. 4º

V – Escola pública, unidade básica de saúde/posto de saúde ou centro de
referência de assistência social a uma distância máxima de 5 (cinco) quilômetros do imóvel
considerado ou do loteamento a que estiver vinculado o imóvel; ou

VI – serviço de coleta de lixo.

§ 1º Consideram-se, também, zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de
urbanização específica ainda que localizadas fora do perímetro urbano cujos imóveis sejam
destinados à habitação, ao comércio, à indústria ou prestação de serviços, bem como assim
se consideram os sítios de recreio de fins urbanos ou as áreas situadas em zonas de expansão
urbana que constem de loteamentos aprovados pela Prefeitura ou em processo de
regularização, seja administrativo ou judicial.” (NR/AC)

Art. 2º O Capítulo I, com suas seções e respectivos desdobramentos, do Título
II do Livro Primeiro da Lei Complementar n.º 2, de 22 de dezembro de 1997, passam a
vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

(Fls. 2 da Lei Complementar n.º 35, de 15/12/2016)

“LIVRO PRIMEIRO (...)

TÍTULO II (...)

CAPÍTULO I

DA TAXA DE COLETA DE LIXO – TCL

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 90. O fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo – TCL é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos (lixo) prestados pelo Município ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo único. Entende-se por serviço de coleta de lixo a coleta, remoção e destinação periódica de resíduos sólidos (lixo), prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Não está sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Poder Executivo.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 91. O sujeito passivo da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 92. A base de cálculo da TCL é o valor estimado da prestação de serviços de coleta, remoção e destinação de lixo, sendo critérios de rateio da taxa:

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

(Fls. 3 da Lei Complementar n.º 35, de 15/12/2016)

I – o volume da edificação para os imóveis edificados (metragem quadrada da construção); e

II – a testada do terreno (metragem quadrada da frente) para os imóveis não edificados.

Art. 93. A alíquota da TCL corresponde ao valor anual de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado de área construída, sendo que no caso de imóveis ociosos/vagos esse valor será aplicado por metro quadrado da respectiva testada.

§ 1º O teto para efeito de cobrança da alíquota da TCL, no caso de área residencial construída, corresponde a 350,00m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) e, no caso de área comercial/industrial/serviços construída, a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), não havendo teto no caso de testada de terreno vago.

§ 2º Para dar efetividade ao disposto no parágrafo 1º deste artigo, em caso de área residencial ou comercial construída superior às metragens respectivas, a tributação incidirá somente até o teto correspondente.

§ 3º O valor previsto no *caput* deste artigo deverá ser obrigatória e automaticamente atualizado, anualmente, antes do término de cada exercício financeiro, pela Prefeitura, com base no índice oficial de correção monetária adotado pelo Município, observada a periodicidade mínima anual entre cada reajuste.

Seção IV

Lançamento

Art. 94. A TCL será lançada, em periodicidade anual, e poderá ter lançamento conjunto com o IPTU, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Seção V

Arrecadação

(Fls. 4 da Lei Complementar n.º 35, de 15/12/2016)

Art. 95. A TCL será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares aplicáveis ao IPTU.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado, após o pagamento das parcelas vencidas,

Seção VI

Remoção Especial de Lixo

Art. 96. Quando a remoção especial de lixo, referida no parágrafo 1º do artigo 90 desta Lei Complementar, for realizada, de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel lindeiro, multa a ser fixada em Decreto expedido pelo Prefeito, em função do volume e da espécie do lixo recolhido." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Cabeceira Grande, 15 de dezembro de 2016; 20º da Instalação do Município.



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais